

Ofício-Circulado 80108 de 25/10/2001 - Direcção de Serviços de Planeamento e Estatística

Formulário para efeitos do Art. 126º do CSISSD. Eliminação dos Modelos R5 do Regime de Administração Financeira do Estado.

**Ofício-Circulado 80108 de 25/10/2001 - Direcção de Serviços de Planeamento e Estatística
Formulário para efeitos do Art. 126º do CSISSD. Eliminação dos Modelos R5 do Regime de Administração Financeira do Estado.**

Face à extinção da cobrança virtual pelo artº 102º do CPT, mais tarde confirmada no artº 40º do Decreto-Lei nº 275-A/93, de 9 de Agosto, e tendo como certa, por iniciativa da DSISTP, uma norma legislativa no OE2002 que alinha os procedimentos do artº 122º e & 4º do artº 123º do CSISSD com os do CPPT, encarrega-me o Excelentíssimo senhor Director-Geral dos Impostos de esclarecer o seguinte, para efeitos de normalização por todos os Serviços:

1. Ao imposto sobre as sucessões e doações aplica-se o quadro normativo geral da cobrança definido pelo CPPT.

2. O aviso a que se refere o artº 126º do CSISSD, passa, conforme modelo em anexo (modelo 80108) a funcionar também como documento comprovativo de pagamento do imposto pelo contribuinte, depois de devidamente autenticado com selo de validação ou de certificação e pode ser pago em qualquer Tesouraria de Finanças do País.

Neste caso, a Tesouraria recebedora do aviso fotocopia o respectivo exemplar de que o contribuinte é portador, cobra e escritura definitivamente a respectiva receita e remete por fax o exemplar certificado (aviso) à Tesouraria onde o documento aguarda pagamento. Recebido o exemplar, esta anota o documento de que o pagamento foi efectuado, remetendo ao contribuinte a parte que lhe é destinada e arquiva o talão do conhecimento conjuntamente com a mensagem recebida junto ao protocolo recebido do Serviço de Finanças.

3. Os modelos R5 criados por despacho do Director-Geral do Tesouro de 18 de Abril de 1994 e integrados no Regulamento das Entradas e Saídas de Fundos, Contabilização e Controlo das Operações de Tesouraria e Funcionamento das Caixas, em vigor desde o dia 1 de Junho do mesmo ano, são revogados, dada a inexistência de razões para a continuação da sua elaboração no âmbito do imposto sobre sucessões e doações em resultado dos procedimentos agora definidos.

O Director de Serviços
(Fernando Lomba)